

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 511/78

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS)

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

PARECER. CEE Nº 809/78 - CESG - Aprovado em 28 /06 /78

### I- RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

1.1 A Divisão de Currículo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria da Educação, tendo em vista o processo de implantação do ensino de 2º grau, formula consulta a respeito da montagem dos quadros curriculares das "outras habilitações"/<sup>da Habilitação</sup> Profissional de Técnico de Enfermagem, a saber: Auxiliar de Administração Hospitalar, Auxiliar de Documentação Médica, Auxiliar de Fisioterapia, Auxiliar de Reabilitação, Secretaria de Unidade de Internação, Auxiliar de Nutrição e Dietética e Visitadora Sanitária.

1.2 Solicitamos a opinião da nobre Cons<sup>a</sup>. Maria da Imaculada Leme Monteiro, reconhecidamente muito versada no assunto. Remeteu-nos um excelente estudo extensivo até a matéria correlata.

#### 2. PRECIAÇÃO:

2.1 Entendemos perfeitamente a preocupação da CENP em consultar este Conselho a respeito de outras habilitações profissionais que o CFE relaciona com a de Técnico da Enfermagem, considerando que a maior parte daquelas não encontram matérias profissionalizantes a serem escolhidas na Habilitação de técnico para formar os quadros curriculares.

2.2 Por outro lado, o CFE, pelo Parecer CFE 45/72, estabeleceu entre outras habilitações de técnico, a de Técnico de Enfermagem e sete outras habilitações parciais sem mencionar a de Auxiliar de Enfermagem como se pode ver no catálogo o anexo a Resolução CFE nº 2/72.

Em 1974, pelo Parecer nº 4078/74, a habilitação de Auxiliar de Nutrição e Dietética foi retirada do conjunto de outras habilitações da habilitação de Técnico de Enfermagem, passando a integrar o conjunto referente à habilitação de Nutrição e Dietética.

Em 1976, o CFE, pelo Parecer nº 3814/76, prevê os mínimos de Técnico de Enfermagem já estabelecidos pelo Parecer CFE nº 45/72 e regulamenta a habilitação de Auxiliar de Enfermagem, sem mencionar as outras habilitações indicadas no Parecer de 1972.

2.3 Pela leitura do caput do item V do Parecer CE nº 3814/76, fica evidenciado que as outras habilitações, a não ser a de Auxiliar de Nutrição e Dietética, objeto dum Parecer específico nº 4078/74, ficam ainda vinculadas à de Técnico de Enfermagem, pois, o texto não deixa nenhuma outra interpretação quando diz que a habilitação Auxiliar de Enfermagem vem completar as outras habilitações mencionadas no Parecer 45/72. Eis o texto:

"Isto posto, podemos passar à parte propriamente dispositiva do parecer no qual, retificando o disposto no Parecer nº 45/72, na parte em que disciplina a habilitação de Técnico de Enfermagem, e complementando-a para inserir entre as outras habilitações aí mencionadas, a de Auxiliar de Enfermagem, procuraremos fixar os mínimos de conteúdo e duração relativos a tais habilitações".

2.4 Acreditamos que todas estas outras habilitações, se pertencem à Área de Saúde, não são tão vinculadas ao setor de Enfermagem para neste encontrar as matérias profissionalizantes que deveriam servir à elaboração dos seus respectivos quadros curriculares.

2.5 Consideramos, entretanto, que, pelo fato do CEE ter fixado a Habilitação de Técnico de Enfermagem e suas habilitações parciais, objetos da consulta, não cabe a este Conselho Estadual fixar novas habilitações de técnico da mesma Área de Saúde de âmbito regional, com disciplinas profissionalizantes que poderiam oferecer uma escolha mais adequada para elaboração do currículo das habilitações parciais referentes à de Técnica de Enfermagem.

## II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à consulta da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, no sentido de que a Câmara de 2º Grau considera que, a não ser as Habilitações de Auxiliar de Enfermagem e de Auxiliar de Nutrição e Dietética, objetos de Pareceres específicos do C.F.E, as "outras habilitações" que figuram naquela de Técnico de Enfermagem não são tão vinculadas à Enfermagem para nesta encontrarem as matérias profissionalizantes que deveriam servir à elaboração dos seus respectivos quadros curriculares. Portanto, por se tratar de matéria muito especializada, solicita esta Câmara a nomeação de uma Comissão para elaborar uma Indicação com pedido de pronunciamento do Conselho Federal de Educação sobre o assunto.

CESG, em 15 do junho de 1978

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Osvaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 22 de junho de 1978.

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente